## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010993-17.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: MARIA DE FATIMA BELEM SANCHEZ

Requerido: JI Cestas Basicas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA DE FATIMA BELEM SANCHEZ, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exibição em face de Jl Cestas Basicas, também qualificada, alegando tenha tido seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito por determinação da ré em razão de uma suposta dívida no valor de R\$120,00, representada pelo documento nº 29844, da qual teria tentado obter cópia do instrumento que embasou referida anotação, sem lograr êxito, à vista do que intenta a presente ação requerendo seja a ré exibir cópia autenticada do contrato e documentos que comprovem a exigibilidade do débito apontado.

A ré exibiu cópia do documento que comprovaria a origem da dívida, aduzindo não haja contrato a ser exibido, destacando ainda que o nome da autora estaria inscrito nos órgãos de proteção ao crédito também por outras dívidas, razão pela qual não haveria se falar em condenação a custas ou ônus de sucumbência.

Em réplica, a autora afirma que como necessitou da prestação jurisdicional para conseguir cópia dos documentos, é necessário o julgamento do mérito, de modo que cabível a condenação em custas e honorários sucumbenciais, reafirmando, no mais, suas postulações iniciais.

É o relatório.

## DECIDO.

No mérito, temos que se trate aqui de uma medida cautelar preparatória por excelência, conforme previsto no Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da propositura da demanda, e, no caso, a ver deste Juízo está evidenciada a presença do *fumus boni juris*, com também o *periculum in mora*, dado o risco de não se verificar o exercício do direito de ação em razão de que os documentos necessários à sua propositura acharem-se em poder do réu, daí a necessidade de se antecipar a prova, no que se confundem as circunstâncias acima já justificadas em relação ao *fumus boni juris*.

No mais, tratando especificamente de hipótese de exibição de documento em poder da ré, o dever de exibição é inconteste, e com a exibição voluntária dos documentos pelo réu, não há pretender-se qualquer discussão acerca de questões outras, as quais somente na ação principal que eventualmente venha a ser proposta pela autora poderão ser versadas. Aqui, basta a exibição dos documentos, sem que tenha a ré oferecido qualquer resistência, razão pela qual deixo de condená-la nos encargos da sucumbência.

No que diz respeito à sucumbência, não comprovado, pelo autor, o requerimento extrajudicial dos documentos ou a resistência da ré em fornecê-los, inclusive porque exibidos com

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a resposta, de rigor ter-se por inexistente o dever da ré em arcar com a sucumbência, a propósito do que tem entendido a jurisprudência: "CAUTELAR INOMINADA – Exibição de documentos - Sentença de parcial procedência, determinando que as custas e despesas processuais serão divididas entre as partes, compensada a verba honorária – Autor que insiste na imposição dos ônus de sucumbência exclusivamente ao réu - Descabimento – Ausência de comprovação de pedido administrativo formal e a consequente recusa da instituição financeira, tampouco recolhimento qualquer tarifação para que o serviço fosse prestado - Necessidade do prévio requerimento administrativo que viria a caracterizar pretensão resistida, configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário – Vedada a reformatio in pejus – Sentença mantida – Recurso não provido" (cf. Ap. nº 1016663-56.2014.8.26.0506 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 11/02/2016 ¹).

Cumprirá, portanto, ao autor(a) arcar como pagamento das despesa processuais, compensando-se os honorários advocatícios entre os litigantes.

Isto posto, DOU POR SATISFEITA a exibição de documentos requeridas por MARIA DE FATIMA BELEM SANCHEZ contra JI Cestas Basicas, invertido o ônus da sucumbência, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais, compensados os honorários advocatícios, na forma e condições acima.

Defiro o desentranhamento, pelo(a) autor(a), dos documentos exibidos, mediante manutenção de cópia autêntica nos autos, à suas expensas.

São Carlos, 05 de abril de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado